



MINISTÉRIO DO TURISMO
COORDENAÇÃO DE CONTABILIDADE E CUSTOS

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 2º/3º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: - www.turismo.gov.br

Despacho nº 0962854/2021/CCONT/CGOFC/SPOA/GSE

À Coordenadora de Contabilidade e Custos,

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 04/2021. Solicitação de análise técnica.**

1. Trata o presente processo de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados na área de copeiragem e garçom, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital nº 04/2021 e seus anexos.
2. Após ter sido declarada a vencedora do certame a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EIRELI, foram interpostos recursos por outras três licitantes. A empresa declarada vencedora apresentou suas contrarrazões aos recursos apresentados.
3. Após análises dos recursos e contrarrazões apresentados a pregoeira manifestou decisão de negar provimento (SEI nº 0936578 e SEI nº 0939009) aos recursos das empresas IMPÉRIO SERVIÇOS EIRELI (SEI nº 0934895) e GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI (SEI nº 0934897).
4. Quanto ao recurso apresentado pela empresa ASC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA (0939625) a pregoeira requereu por meio do Despacho CLIC (0948528), que a Setorial contábil pudesse auxiliar na análise quanto aos aspectos tributários tendo em vista a alegação da recorrente envolve matéria de natureza tributária.
5. É oportuno ressaltar que está previsto no item 6.5, do Edital nº 04/2021 (0862067), *se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses, devendo o licitante ou contratada apresentar ao pregoeiro ou à fiscalização, a qualquer tempo, comprovação da adequação dos recolhimentos, para os fins do previsto no subitem anterior.*
6. Neste sentido, nos itens 6 e 7, do Despacho CLIC (0948528), a pregoeira informa que o regime de tributação da empresa DEFENDER, vencedora do certame, se dá pelo lucro real, conforme comprovante anexado juntamente com a documentação de habilitação. Deste modo os percentuais apresentados para recolhimentos do PIS e COFINS pela DEFENDER são de 0,13% e 0,61%, respectivamente, conforme detalhado no item 7 supramencionado.

7. No que tange à matéria tributária, a sistemática de apuração do PIS e COFINS se dá de forma diferenciada para empresas tributadas com base no lucro presumido e para empresas tributadas com base no lucro real.

8. Assim, dependendo da opção entre Lucro Real ou Presumido, a forma de apuração do PIS e COFINS sofre uma mudança significativa, tanto na forma de cálculo quanto no montante total que deve ser recolhido.

9. No Lucro Presumido, as empresas devem recolher o PIS e COFINS pelo regime cumulativo sem a possibilidades de aproveitar descontos no momento do cálculo. Contudo, as alíquotas aplicadas a este regime são menores que a do lucro real, ou sejam são de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS.

10. No regime cumulativo, os impostos e contribuições pagos na operação anterior não são abatidos na operação seguinte. Nesse cenário enquadram-se as pessoas jurídicas que tributam pelas regras do Lucro Presumido, pois apresentam PIS e COFINS cumulativos. Ou seja, insumos adquiridos pela empresa, e necessários à sua operação, são obtidos com PIS e COFINS embutidos em seu valor de aquisição, os quais não podem ser abatidos em sua operação de venda, devendo esta acrescentar as alíquotas de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS. Neste regime o PIS e COFINS são cumulativos, e significa que a incidência dos dois tributos ocorrerá sempre que houver uma venda, mesmo que o produto já tenha sido tributado anteriormente.

11. Para exemplificar a regra da tributação cumulativa, objetivando facilitar a compreensão, se a empresa **A** comprou o produto **X** de uma empresa **B**, a empresa **B** recolheu impostos referentes a essa venda. Quando a empresa **A** vender o produto, também irá recolher PIS e COFINS, nas alíquotas de de 0,65% e 3,00%, respectivamente.

12. Agora, segundo princípio constitucional, os tributos pagos sobre a produção e a circulação de bens e de determinados serviços são não cumulativos e, portanto, devem ser abatidos nas operações seguintes. A legislação informa que apenas as pessoas jurídicas tributadas pelas regras do Lucro Real se enquadram nessa situação. Os percentuais são de 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS.

13. O PIS e COFINS não cumulativo surgiu em 2002, quando as Leis nº [10.637/02](#) e nº [10.833/03](#) foram promulgadas. Até então, os tributos cumulativos eram a única opção às empresas.

14. A seguir transcrevo os dispostos na legislação ora citada:

[LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003](#). Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

...

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#),

devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipi](#); [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

[LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002](#). Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

....

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

....

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Regulamento\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - [\(VETADO\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do **caput**, incorridos no mês; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

15. No caso do PIS e COFINS não cumulativo há créditos para o abatimento das comercializações anteriores. Esses créditos são descontados do valor pago ao Governo. Portanto, nesse caso, as alíquotas são de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS, bem superiores às alíquotas do regime cumulativo. Porém, para minimizar essa diferença nas alíquotas, é permitido realizar a dedução de algumas despesas no cálculo das contribuições.

16. Com isso, em uma empresa cujo regime seja não-cumulativo (lucro real), a incidência do imposto a ser pago se dá apenas uma vez.

17. Exemplificando, se a empresa **A** vendeu um produto **X** à empresa **B**, que, por sua vez, o revenderá ao consumidor final. No momento da revenda ao consumidor final pela empresa **B** não haverá o recolhimento do PIS e da COFINS, pois no momento da venda do produto **X**, a empresa **A** pagou todos os impostos.

18. Portanto, por um princípio de não-cumulatividade, não haverá mais a obrigação do recolhimento em nenhuma outra etapa da cadeia produtiva.

19. Deste modo, a empresa DEFENDER ao aplicar o disposto na legislação para apuração do PIS e COFINS, apurou um percentual menor que o estabelecido para estes impostos, uma vez que os dispositivos legais (as Leis nº [10.637/02](#) e nº [10.833/03](#)) lhe permitiu fazer deduções que resultaram em um percentual menor que o estabelecido para estes impostos às empresas tributadas com base no lucro real.

20. E, ao se submeter ao disposto no que estabelece o item 6.5, do Edital nº 04/2021 (0862067), resultou em um percentual que corresponde a 0,13% para o PIS e 0,61% para o COFINS.

21. A responsabilidade pela apuração dos percentuais cabe à empresa recolhadora dos impostos. Ao apresentar sua planilha a empresa é a única responsável, pelo cálculo do imposto que gerou o recolhimento declarado, conforme descrito na planilha constante do item 7 do Despacho CLIC (0948528).

22. É sabido que eventuais erros no preenchimento de planilha de custos e formação de preços podem ser corrigidos, desde que não seja majorado o preço ofertado, conforme descrito no item 7.9 do Anexo à Instrução Normativa Nº 05, de 30 de abril de 2017, e suas alterações, a saber:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

23. Ademais, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Neste sentido, citamos os seguintes Acórdãos do TCU:

Acórdão 1.811/2014 – Plenário. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 2.546/2015 – Plenário. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Acórdão 2873/2014 – Plenário. Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

24. Assim, a empresa DEFENDER, declarada vencedora do certame, foi instada por meio dos recursos apresentados, bem como pela pregoeira a manifestar-se sobre as questões tributárias, e em sua manifestação deixou expresso que não há erro em sua planilha, o que a submete ao cumprimento dela.

25. Por oportuno lembrar que na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), em seu capítulo III, Art. 4º define como deveres dos participantes em processos licitatórios, na qualidade de administrados perante o órgão público, o que segue:

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO ADMINISTRADO**

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

26. Do mesmo modo, é previsto no [Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940](#), que institui o Código Penal brasileiro, em seu artigo 299, os crimes contra a fé pública, a saber:

**CAPÍTULO III
DA FALSIDADE DOCUMENTAL**

....

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. [\(Vide Lei nº 7.209, de 1984\)](#)

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

27. Portanto, considerando que a formação do percentual de recolhimento do PIS e COFINS para empresas cujo regime tributário implica o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, deve ser cotado pela média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses (item 6.5 do Edital 04/2021), cabe a empresa participante apresentar o percentual de tributação que lhe cabe, em virtude da realidade de sua atividade comercial.

28. Neste ponto não cabe aqui questionar os percentuais apresentados, pois ele varia entre as empresas, a depender da sua atividade comercial.

29. Considerando, que o percentual questionado por ocasião do recurso impetrado, não resultou em uma revisão da planilha de custos e formação de preços, mas possibilitou que se reafirmasse, pela empresa DEFENDER, que os percentuais estão corretos e refletem a realidade da empresa, entendemos que não cabe a esta Setorial Contábil opor-se aos percentuais apresentados, uma vez que os mesmos são variáveis em virtude as regras tributárias impostas à sua apuração, no caso de empresas optantes pela escrituração pelo Lucro Real.

30. Sendo estas as informações que julgo necessárias fazer ao caso em tela, sugiro que os autos sejam enviados à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, para conhecimento e demais.

(Assinado Eletronicamente)

FLAVIO VINÍCIUS MACÊDO

Contador

31. De acordo. Ao Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade para conhecimento.

(Assinado Eletronicamente)

KELLEN GOMES DE SOUZA ALMEIDA PADRONES

Coordenadora de Contabilidade e Custos

32. Ciente. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as providências pertinentes.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO ITAICY MARQUES RODRIGUES

Coordenador - Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade



Documento assinado eletronicamente por **Kellen Gomes de Souza Almeida Padrones, Coordenador(a)**, em 14/05/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Flavio Vinicius Macedo, Contador(a)**, em 14/05/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Itaicy Marques Rodrigues, Coordenador(a)-Geral**, em 14/05/2021, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0962854** e o código CRC **8B8D2CAF**.